



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500391-54.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante JOÃO VICTOR GARAVELI DOMINGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500391-54.2024.8.26.0319

Comarca de Lençóis Paulista

Apelante: João Victor Garaveli Domingues da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.523

Maus-tratos a animal doméstico- Artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98- Recurso da Defesa calcado na fragilidade probatória- Tese não acolhida- Autoria e materialidade demonstradas- Animal arremessado contra portão metálico pelo banal motivo de ter mordido partes da motocicleta do apelante- Ferimentos constatados por isento laudo médico veterinário, respaldado por depoimento de testemunha que escutou gritos do cachorro, além do barulho do tutor jogando o animal contra um portão- Prova segura para condenação- Pena definitiva estabelecida no patamar mínimo de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, com substituição por restritivas de direitos- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, o qual se adota, acrescenta-se que João Victor Garaveli Domingues da Silva foi condenado por infração ao artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo destinada a entidade de apoio à causa animal do Município de Lençóis Paulista e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos, além da proibição da guarda do animal (fls. 157/161).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por fragilidade probatória (fls. 178/179).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 198/203).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 03 de janeiro de 2024, por volta das 14h21min, na Rua José Pedro Ludovico, nº 434, Residencial Açaí I, nesta cidade e Comarca de Lençóis Paulista – São Paulo, JOÃO VICTOR GARAVELI DOMINGUES DA SILVA, dados qualificativos às fls. 06 e 22, praticou atos de maus-tratos contra animais domésticos.

Segundo consta, o denunciado era tutor de um canino macho, de grande porte, da raça Pitbull.

Conforme o apurado, após denúncias de agressões contra o animal, o agente de segurança pública se dirigiu ao local dos fatos.

Na ocasião, a residência se encontrava fechada, sendo possível ouvir latidos e gritos de um cachorro.

Após algum tempo, o denunciado abriu o imóvel, oportunidade em que a equipe de Proteção Animal recolheu o canino para os devidos cuidados, constatando que animal apresentava hematoma no olho esquerdo, narina esquerda e olho esquerdo.

No laudo veterinário de fls. 24/25 o expert consignou que o animal apresentava “marca de sangue na língua, otohematoma na orelha esquerda, inchaço ao redor do olho esquerdo e ferimento na narina esquerda”, concluindo ser “incontroverso que o animal foi agredido por seu tutor e portanto vítima de maus tratos por parte de seu tutor”.

Instado, o denunciado confessou ter agredido o animal porque ele estaria danificando alguns móveis e sua motocicleta com mordidas (fls. 22).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

João Victor Garaveli Domingues da Silva foi condenado por infração ao artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo destinada a entidade de apoio à causa animal do Município de Lençóis Paulista e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de

02 anos, além da proibição da guarda do animal, porque no dia 03 de Janeiro de 2024, por volta das 14:21 horas, na Rua José Pedro Ludovico, nº 434, Residencial Açai I, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, praticou atos de maus-tratos contra um cachorro da raça pitbull, do qual era tutor.

A despeito do empenho da Defesa, tem-se que a condenação foi acertada e, portanto, será mantida.

Na fase do inquérito policial, o apelante João Victor confessou abertamente a prática do crime que lhe foi imputado, aduzindo que era tutor de um cachorro da raça pitbull, de nome “Troy”, estava em uma fase de estresse e o animal havia mordido alguns móveis da sua residência e partes da sua motocicleta, pelo que agrediu “Troy”, mas não o jogou contra a parede, e, que a lesão detectada no supercílio do animal era decorrente de um tapa que ele havia desferido (fls. 22).

Em juízo, João Victor retratou-se, alegando que o cão se machucou após levar um tapa na “bunda” e chocar-se contra um portão.

A negativa ofertada em juízo pelo recorrente não convence, eis que isolada nos autos e ainda fortemente contrariada pela restante da prova oral colhida durante o curso do processo.

A testemunha Silveira Crizostomo, funcionário da Coordenadoria da Proteção Animal, relatou que foi acionado para atender ocorrência de maus-tratos contra um cachorro, chegando ao local percebeu que o apelante estava batendo no animal e, apesar de não presenciado atos de agressão, uma vez que o portão da residência impedia sua visibilidade, escutou gritos do cachorro e o barulho do tutor “jogando ele no portão de ferro”. Naquele momento, o recorrente disse que batia no cão porque era dele, o mesmo não o obedecia e por isso apanhou. O animal era um

ção da raça pitbull que foi resgatado e levado para o centro veterinário, onde foi medicado, tratado e posteriormente doado.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Fabiane de Souza Ibarra, Coordenadora da Proteção Animal da Cidade de Lençóis Paulista, que acrescentou que o animal chegou machucado, apresentando inchaço na face, "parecia que tinha levado muitos socos", cortes na boca e bastante assustado. Também ouviu do apelante João Victor que o animal havia comido partes da sua motocicleta e que ele educava o cão da sua maneira, no caso com severas agressões na face do animal.

A par disso, o minucioso laudo médico veterinário de fls. 24/25 constatou a existência de ferimentos no corpo do animal- *“marca de sangue na língua, otohematoma na orelha esquerda, inchaço ao redor do olho esquerdo e ferimento na narina esquerda”*, machucados estes compatíveis com os relatos das testemunhas ouvidas durante o curso do processo.

Conforme se infere da prova produzida sob o crivo do contraditório, o apelante João Victor, covardemente, irritado pelo fato de que o animal havia mordido partes de sua motocicleta, jogou o cão contra um portão de ferro, acarretando inúmeros ferimentos em sua face. Além disso, o Coordenador da Proteção Animal, no momento diligência, escutou gritos do cachorro e o barulho do tutor jogando ele contra um portão de ferro, bem como ouviu do apelante que o cão não o obedecia e por isso apanhou.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que João Victor, deliberadamente, agrediu o indefeso animal, arremessando-o contra um portão metálico pelo banal motivo de que “Troy” havia mordido partes da sua motocicleta.

O álibi de que o conjunto probatório é frágil para lastrear decreto condenatório não encontra apoio nas provas carreadas aos autos, mormente o depoimento do funcionário da Proteção Animal, Silvério Crizostomo, que embora não tenha presenciado o recorrente agredir “Troy”, pois o portão da residência era fechado com chapas metálicas, escutou gritos do cachorro e o barulho do tutor jogando ele contra o portão de ferro.

Também não prospera a infundada alegação de que o animal teria se machucado no processo de captura ou transporte até a clínica veterinária. Como visto, o laudo pericial destacou de forma contundente que o cachorro apresentava significativos ferimentos, principalmente na região da cabeça. Tais machucados são incompatíveis com um rápido transporte, realizado por profissionais capacitados, dentro da própria cidade até o hospital veterinário, onde “Troy” recebeu atendimento.

Ademais disso, conforme se constatou por ocasião da audiência de instrução, os funcionários da Proteção Animal não conheciam previamente o apelante e por certo motivo algum teriam para imputar a ele, falsamente, a prática do crime de maus-tratos.

Portanto, o conjunto probatório amealhado durante o crivo do contraditório é robusto e demonstra à materialidade e autoria do crime, sendo improcedente o pleito da Defesa de absolvição calcado na fragilidade probatória.

Na dosimetria da pena, nenhum reparo há que se procedido:

A pena definitiva foi estabelecida no patamar mínimo de 02 de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo destinada a entidade de apoio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à causa animal do Município de Lençóis Paulista e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos, além da proibição da guarda do animal.

Dessa feita, de balde o empenho da Defesa, não se vislumbra para o recorrente possibilidade de algum abrandamento da pena a ele cominada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por João Victor Garaveli Domingues da Silva e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco